



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FARMACIA PRECO BAIXO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Presidente Nasser , 420 - Jardim América - Vilhena/RO - Sala 06 CEP: 76980-764*

PAT Nº: *20242704200004*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/12/2024*

CAD/CNPJ: *20.866.789/0001-75*

CAD/ICMS: *00000004151232*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/237/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal de ICMS na entrada de produto sujeito ao regime de substituição tributária, cuja saída foi sem tributação.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242704200004, lavrado em 06/12/2024, constatou-se nas folhas 02 do anexo “20242704200004”, que:

“O sujeito passivo se utilizou de crédito tributário em desacordo a legislação tributária ao se creditar de valores constantes em documentos fiscais de compra de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária com encerramento da tributação, na Escrituração Fiscal Digital - EFD do período auditado. Conforme provas em anexo e contrário a legislação tributária.”

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1”, combinado com os artigos 34, 35 e 36 da Lei 688/96 e Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 02 do anexo “20242704200004”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 02 do anexo “20242704200004”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 21.359,40
Multa	R\$ 22.152,72
Juros	R\$ 6.589,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 50.101,12

Conforme Instrução Normativa nº 05/2021/GAB/CRE e DSF – Designação de Serviços de Fiscalização, nº 20243710400223, o Fisco realizou Monitoramento Geral das informações econômico-fiscais. Sendo o contribuinte informado do início do monitoramento através da notificação nº 14271666, enviada em 26/08/2024, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 28/08/2024, conforme folhas 05 a 11 do anexo “20242704200004”.

A Gerência de Fiscalização emitiu em 13/12/2023 a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE Nº 20232504200003 e Ação Fiscal nº 20231204200010, referente a Auditoria Específica de Conta Gráfica do período 01/01/2021 a 30/06/2022. O auditor fiscal emitiu em 29/11/2024, o Termo de Início de Ação Fiscal e o Termo de Intimação nº 20242604200006, sendo enviado a notificação nº 14517802 em 29/11/2024 ao contribuinte, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 02/12/2024. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal, foi emitido em 06/12/2024 e o Termo Circunstanciado foi emitido em 08/12/2024, conforme folhas 12 a 26 do anexo “20242704200004”. (grifo nosso)

O sujeito passivo foi comunicado da lavratura do Auto de Infração nº 20242704200004, do Encerramento da DFE nº 20232504200003 e dos documentos em anexos, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – através da notificação nº 14520119, enviada em 09/12/2024, com ciência em 10/12/2024 - conforme folhas 27 a 29 do anexo “20242704200004”. (grifo nosso)

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa intempestiva em 11/02/2025, conforme consta do “Protocolo de Recebimento de Defesa Intempestiva nº 51-2025” e do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 12/02/2025. Foi apresentado o anexo “Defesa_AI_20242704200004_assinado”, datado em 11/02/2025. Ressaltamos, que foi feito pedido de ampliação do prazo para apresentação de defesa administrativa no processo, devido a indisponibilidade do sistema eletrônico da SEFIN, conforme consta do “e-PAT” e do anexo “Defesa_AI_20242704200004_Prazo_assinado”, sendo concedido pelo Fisco o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte . Em resumo a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – PRELIMINAR

2.1.1 – Que o auto de infração nº 20242704200004 foi lavrado com fundamento na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) nº 20232504200003, ocorre que a ação fiscal teve início com base na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) nº 20232504200006:

A defesa alega que os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na DFE e que o fato ocorrido configura um vício formal insanável, infringindo os procedimentos fiscais previstos na Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE. E que a lavratura do auto de infração com base em uma Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) distinta da que autorizou caracteriza vício formal insanável. E cita o artigo 3º, §4º, da IN nº 11/2008/GAB/CRE, determina que:

"Os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal."

Afirma que a emissão do auto com fundamento em DFE incorreta infringe diretamente Princípio do devido processo legal, comprometendo a segurança jurídica e o direito de defesa

do contribuinte. E que a Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura que:

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e garante "o contraditório e a ampla defesa."

A defesa cita que o artigo 33 do Anexo XII do RICMS / RO, estabelece que as incorreções ou omissões que comprometam a segurança da natureza da infração e do infrator tornam o auto nulo. E que o artigo 28 do Anexo XII reforça a necessidade de citação precisa e inequívoca da origem do procedimento fiscal, exigência flagrantemente descumprida neste caso. Cita decisões do Tribunal Administrativo de Tributos – TATE, em que reconheceu a nulidade dos procedimentos fiscais quando se verificou a extrapolação da ação fiscal prevista na

Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE).

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 05 do anexo “DEFESA_AI_20242704200004_ASSINADO”.

2.2 – DO MÉRITO

2.2.1 – Da inexistência de provas de saída sem destaque do ICMS e ausência de demonstração clara da apuração do crédito fiscal:

A defesa aduz que os anexos, oferecidos como provas pelo auditor fiscal, são planilhas montadas sem informar o NCM de cada produto, dessa forma, o autuado não tem como verificar sua classificação e tributação. Também não demonstram como se checou a determinados valores, imputados como devidos pelo sujeito passivo. E que o auditor fiscal não apresenta o fato, sendo impossível, pelas “provas” acostadas se auditar como os valores do ICMS suprimido foi obtido.

Afirma que a planilha intitulada “cred indevido produto subst. Tributária apuração” estabelece um valor principal por período, que totaliza R\$ 9.785,23. Mas não se sabe como esse valor foi obtido. Alega que as demais planilhas demonstra um débito total de R\$ 21.359,40, enquanto o valor do principal constante da planilha de apuração por período totaliza R\$ 9.785,23.

Relata que ao analisar os itens 2, 5 e 6 da nota fiscal nº 5.473.097, não constatou que o produto era sujeito a ST e que tem destaque de ICMS de 4% e 12%, e que, portanto, seria sujeito ao DIFAL. E que o mesmo aconteceu com as notas fiscais de números 5.472.867, 5.478.502, 5.488.095, 5.493.525, 5.512.295 e 5.526.567.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 08 do anexo “DEFESA_AI_20242704200004_ASSINADO”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer que em preliminar seja declarada a nulidade do auto de infração, caso superada, seja declarada a improcedência do auto de infração devido a não existência de provas. Solicita ainda, que seja anulado quaisquer efeitos tributários decorrentes do auto de infração e que cancele o crédito fiscal de R\$ 50.101,12.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA PRELIMINAR:

3.1.1 - Que o auto de infração nº 20242704200004 foi lavrado com fundamento na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) nº 20232504200003, ocorre que a ação fiscal teve início com base na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) nº 20232504200006:

A defesa alega que os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na DFE e que o fato ocorrido configura um vício formal insanável, infringindo os procedimentos fiscais previstos na Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE. E que a lavratura do auto de infração com base em uma Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) distinta da que autorizou caracteriza vício formal insanável. E cita o artigo 3º, §4º, da IN nº 11/2008/GAB/CRE, determina que:

"Os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal."

Afirma que a emissão do auto com fundamento em DFE incorreta infringe diretamente Princípio do devido processo legal, comprometendo a segurança jurídica e o direito de defesa do contribuinte. E que a Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura que:

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e garante "o contraditório e a ampla defesa."

Em relação a essas alegações é necessário esclarecer que ocorreu um equívoco na emissão do Termo de Início de Fiscalização, no momento do preenchimento do último número da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), vejamos:

- número da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) que autorizou a

fiscalização foi DFE N° 2023250420000 3, folhas 13 do anexo “20242704200004”. (grifo nosso)

- número da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) no Termo de Início de Ação Fiscal 2023250420000 6, folhas 14 a 15 do anexo “20242704200004”. (grifo nosso)

Como se pode verificar foi um erro no preenchimento desse campo, entretanto, todos os demais dados foram preenchidos corretamente, como por exemplo o número da Ação Fiscal “n° 20231204200010”, os dados do sujeito passivo, tipo de ação fiscal e período a ser fiscalizado, conforme consta das folhas 13 e 14 a 15 do anexo “20242704200004”. (grifo nosso). Além disso, todas as demais intimação/notificações feitas ao contribuinte contam o número correto da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE N° 20232504200003 e Ação Fiscal n° 20231204200010, como pode ser observado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, emitido em 06/12/2024 e o Termo Circunstanciado, emitido em 08/12/2024, conforme folhas 16 a 26 do anexo “20242704200004”. (grifo nosso)

O sujeito passivo foi comunicado da lavratura do Auto de Infração n° 20242704200004, do Encerramento da DFE n° 20232504200003 e dos documentos em anexos, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – através da notificação n° 14520119, enviada em 09/12/2024, com ciência em 10/12/2024 - conforme folhas 27 a 29 do anexo “20242704200004”. (grifo nosso)

A Lei n° 688/96 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 011/2008/GAB/CRE, disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, vejamos:

LEI N° 688/96:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei n° 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 011/2008/GAB/CRE:

Art. 5° A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a

realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;

b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;

c) auditoria da conta gráfica do ICMS;

d) auditoria da conta de fornecedores;

e) auditoria do ativo fixo.

III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.

IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo. (AC pela IN 063/21 – efeitos a partir de 16.08.21)

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.

Art. 7ºA Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como: (NR dada pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23) (grifo nosso).

A DSF ou DFE é obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização. A auditoria fiscal é um processo que consiste na obtenção e na avaliação de evidências sobre os aspectos tributários, como na fiscalização do cumprimento das normas impostas pela legislação tributária. As auditorias são realizadas através de seleção de dados e de análise de processos com objetivo de demonstrar se a empresa segue ou não os ditames da legislação tributária. O trabalho desempenhado pelo Fisco teve como base a DFE nº 20232504200003, obedecendo a Lei nº 688/96 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE.

A defesa cita que o artigo 33 do Anexo XII do RICMS / RO estabelece que as incorreções ou omissões que comprometam a segurança da natureza da infração e do infrator tornam o auto

nulo. E que o artigo 28 do Anexo XII reforça a necessidade de citação precisa e inequívoca da origem do procedimento fiscal, exigência flagrantemente descumprida neste caso. Cita decisões do Tribunal Administrativo de Tributos – TATE, em que reconheceu a nulidade dos procedimentos fiscais quando se verificou a extrapolação da ação fiscal prevista na

Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE).

A defesa cita o artigo 33 do Anexo XII do RICMS / RO, afirmando que o artigo, estabelece que as incorreções ou omissões que comprometam a segurança da natureza da infração e do infrator tornam o auto nulo. Vejamos transcrição do citado artigo:

Art. 33. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. **(Lei 688/96, art. 107)**

Observa-se que a interpretação da defesa não condiz com o comando da norma estabelecida, pois nos autos constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, basta verificar nos autos o Termo Circunstanciado, o Auto de Infração, o próprio Termo de Início de Ação Fiscal citado pela defesa e os demais anexos - folhas 02 e 14 a 29 do anexo “20242704200004”.

Ressaltamos, que mesmo que tivesse ocorrido falhas na fase de intimação ao contribuinte, essas foram supridas pela apresentação espontânea da Defesa, nos termos do § 3º do Art. 121 da Lei 688/96, vejamos:

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)
§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

Já em relação ao artigo 28 do Anexo XII do RICMS, que estabelece os requisitos do auto de infração, o qual reforça o que determina o artigo 33 do mesmo anexo, foi seguido na íntegra pelo Fisco, obedecendo exatamente o comando estabelecido na norma, conforme provas analisadas nos autos e atendendo todos os requisitos.

As decisões do Tribunal Administrativo de Tributos – TATE citadas pela defesa, em que reconheceu a nulidade dos procedimentos fiscais quando se verificou a extrapolação da ação fiscal prevista na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), não se aplicam ao caso

concreto aqui analisado, pois são referentes a casos de em que o procedimento fiscal não obedeceu aos requisitos previstos em norma regulamentar e nem respeitou a extensão do prazo estabelecido na ação fiscal.

Com base nas análises, nas provas dos autos e na legislação tributária, esse julgador afasta as alegações realizadas pela defesa na preliminar.

3.2 – DO MÉRITO

3.2.1 – Da inexistência de provas de saída sem destaque do ICMS e ausência de demonstração clara da apuração do crédito fiscal:

A defesa aduz que os anexos, oferecidos como provas pelo auditor fiscal, são planilhas montadas sem informar o NCM de cada produto, dessa forma, o autuado não tem como verificar sua classificação e tributação. Que não demonstram como e quando o contribuinte teria se apropriado de crédito tributário em desacordo com a lei. E que o auditor fiscal não apresenta o fato, sendo impossível pelas “provas” acostadas auditar como os valores do ICMS suprimido foi obtido.

Em relação ao questionamento da defesa, é necessário constar que o autuante realizou levantamento demonstrando os cálculos, conforme consta do anexo “PROVAS AI 20242704200004”, na pasta “1 crédito subst tributária” e apresentou três planilhas do Excel, com as devidas demonstrações dos valores e das origens dos créditos indevidos. Os valores foram extraídos da própria escrituração do contribuinte. Vejamos as descrições em cada planilha anexada pelo auditor fiscal:

- na planilha do excel “cred indevido produto subst tributária relacao_itens”, consta os créditos apropriados relativos a mercadorias com anterior cobrança por substituição tributária, consta os valores que foram lançados na operação, o “cst” da operação e o valor creditado indevidamente do ICMS. Nessa planilha existe por exemplo o número da chave de acesso, número NF, data de emissão, descrição do item, “cfop”, “cst”, enfim, todos os dados necessários para o contribuinte verificar sua origem e valores.
- na planilha do excel “cred indevido produto subst tributária”, consta as inconsistências agrupadas por produto, ou seja, foi sintetizada a planilha do excel “cred indevido produto subst tributária relacao_itens” por produto. Portanto, é a totalização dos créditos de ICMS agrupadas por produto, que foi escriturado indevidamente.
- na planilha do excel “cred indevido produto subst tributária apuração”, consta as inconsistências agrupadas por período, ou seja, foi sintetizada por ano e mês. Portanto, é a totalização dos créditos apropriados relativos a mercadorias com anterior cobrança

por substituição tributária, escriturado na EFD - Escrituração Fiscal Digital, com o cálculo dos demais encargos exigidos pela legislação tributária.

Ressaltamos que bastaria a defesa acessar a planilha do excel “cred indevido produto subst tributária relacao_itens”, selecionar o número da “chave de acesso” para saber os dados de cada produto. No caso em análise, bastava fazer uma consulta pela chave de acesso da nota fiscal que consta na planilha, além disso, lembramos que esses documentos foram emitidos pelo próprio contribuinte, o qual é o responsável pelas informações prestadas na sua escrituração e que tem a obrigação de guardá-lo pelo prazo estabelecido na legislação.

Para demonstrar a facilidade de obtenção dos dados da nota fiscal, selecionamos aleatoriamente a chave de acesso de número “52210131831575000180550010000188971482050387”, nota fiscal “000018897”, emitida em 14/01/2021. Na análise constatamos que é uma venda do produto “IVERMECTINA UNIDADE VITAPAN”, com CST 000 e base de cálculo de R\$ 2.621,70, com valor creditado de R\$ 314,60. Verificamos a escrituração do Registro C100, C170 e C190 realizada pelo contribuinte e constatamos o lançamento do crédito do ICMS na operação, com código da situação tributária “CST_ICMS” como 000, vejamos transcrições:

|C100|0|1|F00000116|55|00|001|18897|52210131831575000180550010000188971482050387|08012021|14012021|2

|C170|1|00000000304492||240|UND|2616|0|0|000|2102||2621,7|12|314,6|0||0|||0|0|73|0|0||0|73|0|0||0||

|C190|000|2102|12|2621,7|2621,7|314,6|0|0|0||

ED MED COMERCIAL LTDA RUA 06, S/N, Q. 05, LT. 06, 0		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA											
CARDOSO CONTINUACAO - 74934040 APARECIDA DE GOIANIA/GO 6239520718		1 - SAÍDA N°. 18897 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1		CHAVE DE ACESSO 5221 0131 8315 7500 0180 5500 1000 0188 9714 8205 0387									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152213729296531 08/01/2021 20:50:42									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 107423812		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CPF 31831575000180									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL FARMACIA PRECO BAIXO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE LTDA				CNPJ/CPF 20866789000175		DATA DA EMISSÃO 08/01/2021							
ENDEREÇO AV CAPITAO SILVIO 191			BAIRRO CENTRO		CEP 76932000	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 08/01/2021							
MUNICÍPIO Sao Miguel do Guapore		FONE/FAX 6984088059	UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000004151232		HORA DE SAÍDA 20:50:3							
FATURA / DUPLICATAS													
Núm.: 001	Núm.: 002	Núm.: 003	Núm.: 004	Núm.: 005	Núm.: 006	Núm.: 007	Núm.: 008						
Venc.: 05/02/2021	Venc.: 12/02/2021	Venc.: 19/02/2021	Venc.: 26/02/2021	Venc.: 05/03/2021	Venc.: 12/03/2021	Venc.: 19/03/2021	Venc.: 26/03/2021						
Valor: R\$ 873,90	Valor: R\$ 873,90	Valor: R\$ 873,90	Valor: R\$ 873,90	Valor: R\$ 873,90	Valor: R\$ 873,90	Valor: R\$ 873,90	Valor: R\$ 873,90						
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 2.621,70		VALOR DO ICMS 314,60		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.616,0						
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 5,70	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.621,7								
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL JMF TRANSPORTES CARGAS ENC LTDA			FRETE POR CONTA 0 - Por conta do	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF GO	CNPJ/CPF 10425665000109						
ENDEREÇO VIA ANEL VIARIO QD.01MODULO 04 BLC			MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA			INSCRIÇÃO ESTADUAL 104375655							
QUANTIDADE 4	ESPECIE Caixa(s)	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0,000	PESO LÍQUIDO 0,00								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
0086991	GEN IVERMECTINA 6MG CX 4 COMP	30049059	000	6102	CX	240,0000	10,90	2.616,00	2.621,70	314,60	0,00	12,00	0,00

Constatamos na nota fiscal acima que o Código do NCM foi preenchido com o número “30049059”, CFOP “6102”, Código da Tributação “00” e detalhamento específico como “medicamento”. Em relação ao NCM não existe dificuldade para localizar pois os documentos foram emitidos pelo próprio contribuinte. Ressaltamos que todos os produtos selecionados pelo auditor na planilha do excel “cred indevido produto subst tributária relacao_itens” possuem o código da situação tributária “CST_ICMS” número 00.

O Código de Situação da Tributação (CST) é uma classificação utilizada para identificar a situação tributária das operações de mercadorias e serviços, especialmente no que diz respeito ao ICMS. Cada CST é associado a uma condição específica da tributação, evidenciando se uma operação é tributada, isenta ou se há algum estímulo fiscal envolvido. O CST 00 é utilizado para identificar uma operação tributada integralmente pelo ICMS, ou seja, não há isenções, reduções de base de cálculo ou

qualquer outra forma de benefício fiscal.

Não condiz com os fatos apresentados nos autos, a alegação do contribuinte de que inexistem provas de saída sem destaque do ICMS. Pois, as EFD's - "Escrituração Fiscal Digital" apresentadas pelo autuante no anexo "documentos_sped_2023-14-12_18-04-12", não deixam dúvidas que as saídas referentes aos produtos classificados com o CST "60" no Registro Fiscal de Documentos de Saídas, foram registrados pelo contribuinte com valores zerados na base de cálculo do ICMS e zerados no total de ICMS. Portanto, as saídas dos produtos que foram indevidamente creditados saíram sem débitos do ICMS. Vejamos legislação:

ANEXO XIII DO RICMS/RO:

Art. 108. Toda mercadoria objeto de operação realizada pelo contribuinte será codificada segundo a sua origem e conforme a tributação a que esteja sujeita, mediante a utilização do Código de Situação Tributária - CST, constante do Anexo I do Convênio Sinief S/N, de 15 de dezembro de 1970. (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 19.12.24)

Redação anterior: Art. 108. Toda mercadoria objeto de operação realizada pelo contribuinte será codificada segundo a sua origem e conforme a tributação a que esteja sujeita, mediante a utilização do Código de Situação Tributária (CST), constante do Capítulo I do Anexo XV deste Regulamento. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 5º)

ANEXO I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST

60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
----	---

Em relação ao CFOP, citamos como exemplo o "Registro Fiscal de Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços", referente ao período de apuração 01/01/2021 a 31/01/2021, do período 01/02/2021 a 28/02/2021 e 01/03/2022 a 31/03/2022 em que o contribuinte utilizou os códigos 5405, 5411, 5927 e 5929 nas saídas referentes aos produtos classificados com o CST "60". Apesar de ser documento emitido pelo contribuinte e anexado aos autos pelo autuante no anexo "documentos_sped_2023-14-12_18-04-12", esse julgador anexa esses exemplos nos autos, com a finalidade de facilitar a análise. Ratificamos a informação, que foram registrados pelo contribuinte com

valores zerados na base de cálculo do ICMS e zerados no total de ICMS. Portanto, as saídas dos produtos que foram indevidamente creditados saíram sem débitos do ICMS, vejamos legislação:

Art. 109. Todas as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, constante do Anexo II do Convênio Sinief S/N, de 15 de dezembro de 1970. (NR dada pelo Dec. 29846/24 – efeitos a partir de 19.12.24)

Redação anterior: Art. 109. Todas as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), constante no Capítulo III do Anexo XV deste Regulamento. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 5º)
§ 1º. As operações ou prestações relativas ao mesmo código serão aglutinadas em grupos homogêneos para efeito de lançamento nos livros fiscais, de declaração de guias de informação e em outras hipóteses previstas na legislação.

Vejamos a classificação dos CFOP's utilizados pelo contribuinte:

5.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Classificam-se neste grupo as saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

5.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo, deterioração.

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo, deterioração.

5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também acobertada por documento fiscal do varejo.

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em

operações ou prestações que também tenham sido acobertadas por documento fiscal do varejo.

A defesa alega que a planilha intitulada “cred indevido produto subst. Tributária apuração” estabelece um valor principal por período, que totaliza R\$ 9.785,23. Mas não se sabe como esse valor foi obtido. Diz que as demais planilhas demonstra um débito total de R\$ 21.359,40, enquanto o valor do principal constante da planilha de apuração por período totaliza R\$ 9.785,23.

Mais uma vez, a defesa equivocava-se nas alegações acima, pois basta verificar que a planilha intitulada “cred indevido produto subst. Tributária apuração”, demonstra o cálculo do crédito tributário por ano de apuração. Lembramos que a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE N° 20232504200003 e Ação Fiscal n° 20231204200010, emitida em 13/12/2023 pela Gerência de Fiscalização, determina a realização de Auditoria Específica de Conta Gráfica do período 01/01/2021 a 30/06/2022. O autuante demonstra os cálculos para o ano de apuração 2021, o qual totalizou o valor principal em R\$ 9.785,23 (Nove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) e logo abaixo demonstrou em outra tabela os cálculos para o ano de apuração 2022, o qual totalizou o valor principal em R\$ 11.574,17 (Onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos).

Portanto, a soma do valor principal, demonstrado nas duas tabelas é de R\$ 21.359,40 (Vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). Ainda consta na planilha intitulada “cred indevido produto subst. Tributária apuração”, a legislação tributária em que os cálculos foram efetuados e baseados, além da vigência da legislação. É importante destacar que foi anexado a “Planilha de Cálculo do Crédito Tributário”, que contém o valor total da infração, o cálculo do imposto, da multa e demais acréscimos legais, estabelecido pela legislação tributária, conforme as folhas 03 do anexo “20242704200004”. Então, não prospera as alegações feitas pela defesa.

Em relação as alegações referentes aos itens 2, 5 e 6 da nota fiscal n° 5.473.097, que segundo a defesa não são produtos sujeito a ST e que tem destaque de ICMS de 4% e 12%, e que, portanto, seria sujeito ao DIFAL, sendo que o mesmo aconteceu com as notas fiscais de números 5.472.867, 5.478.502, 5.488.095, 5.493.525, 5.512.295 e 5.526.567. Essas alegações feitas pela defesa, são provas que não existem dificuldades para localizar os NCM's dos produtos e demais informações, pois o contribuinte conseguiu facilmente identificar os produtos dessas sete notas fiscais, pois são documentos emitidos pelo próprio sujeito passivo, portanto, essas alegações não encontram respaldo na análise dos fatos. Ressaltamos que verificamos o NCM referente aos itens selecionados pelo auditor e citados acima pela defesa e constatamos que todos são sujeitos a cobrança do ICMS substituição tributária, anexamos nos autos planilha “NCM Cred indev prod subst tributaria relacao_itens citadas pela defesa”, com os NCM's dessas notas e anexamos como exemplo o DANFE “Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica”, número “5.488.095” e chave de acesso “ ”.

Além disso, analisamos todas as notas fiscais citadas pelo contribuinte na EFD - Escrituração Fiscal Digital e no Registro de Entradas e constatamos que o contribuinte utilizou os valores dos crédito de ICMS destacados das referidas notas fiscais. Constatamos também que no Registro Fiscal de Saídas não existem lançamentos de débitos na escrituração e que no Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Operações Próprias, não existem lançamentos de débitos de ICMS, como também não existe nenhum lançamento no Registro de Apuração de Substituição Tributária e no Registro de Apuração de DIFAL, registros anexos aos autos.

Lembramos, que a infração capitulada pelo Fisco no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1”, combinado com os artigos 34, 35 e 36 da Lei 688/96 e Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18, como a multa capitulada no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 se enquadram perfeitamente ao caso concreto – conforme consta das folhas 02 do anexo “20242704200004”, vejamos a Lei 688/96:

Art. 34. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

§ 3º. O não creditamento ou o estorno a que se referem o caput e o § 3º do artigo 31 não impede a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 35. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 36. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...)

VII - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Entende-se, para os efeitos dos incisos VI e VII do caput, por saídas sem débito do imposto em que ocorra: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - isenção ou não incidência;

II - imunidade tributária.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15)

– efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)

Redação anterior: 1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e (...)

Com base na legislação tributária, nas análises realizadas e nas provas dos autos, fica comprovada a existência de escrituração de créditos no Registro de Escrituração Fiscal Digital “EFD”, referentes a produtos sujeitos a substituição tributária, cuja saídas foram lançadas sem débito do ICMS. Portanto, esse julgador afasta as alegações realizadas pela defesa.

Ressaltamos, que o contribuinte teve oportunidade de regularizar as infrações durante o monitoramento fiscal, feito antes da presente ação fiscal e, não foram apresentados documentos que comprovassem a regularização. Todavia, se o contribuinte tem provas de que as saídas dos produtos objeto dessa autuação foram realizadas com tributação do ICMS, então apresente no recurso voluntário, para análise dos Julgadores de Segunda Instância. Apesar da confirmação de que esses produtos foram sujeitos a cobrança de substituição tributária na entrada e que foram escriturados os créditos tributários de forma indevida na EFD - Escrituração Fiscal Digital.

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço a defesa e, concluo que ocorreu crédito indevido do ICMS relativo a operação com produtos sujeitos a substituição tributária que foram lançados pelo sistema Fronteira. E, que apesar das oportunidades dadas ao contribuinte, este não comprovou que promoveu saídas desses produtos, com tributação do ICMS. Portanto, declaro procedente a autuação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 50.101,12 (Cinquenta mil, cento e um reais e doze centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 16/05/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

Data: **16/05/2025**, às **11:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.